SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010503-46.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Clarice Fermiano de Almeida

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -

EMBRATEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora refuta ter realizado ligações telefônicas para a cidade de Curitiba, as quais constaram de fatura emitida pela ré.

Alegou ainda que em função disso foi inserida pela mesma perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse razão para tanto.

A ré em contrapartida sustentou a legitimidade de seu procedimento, não detectando qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha sua e a esclarecer que além das duas ligações indicadas a fl. 01 teriam ocorrido duas outras não impugnadas pela autora.

Quanto a esse último aspecto, foi dada a explicação a seu respeito a fl. 51, item 3.

De qualquer sorte, reputo que a ré não de desincumbiu satisfatoriamente de comprovar a higidez da cobrança que levou a cabo.

Ligações telefônicas de São Carlos para Curitiba não constituem prática inerente a qualquer pessoa mediana porque demandam razões específicas a justificá-las que não se encontram presentes amiúde.

No caso dos autos, ainda que se tomem como realizadas quatro ligações nessas condições, isso por si só não evidencia que elas na verdade aconteceram, seja à míngua de motivação para tanto, seja porque é no mínimo estranho que antes e depois desse curto espaço de tempo (as ligações teriam acontecido entre 23 e 30 de julho) a autora nunca tenha feito outras ligações afins.

Por fim, não é crível que a autora buscasse a discussão do tema procurando antes mesmo de ajuizar a presente demanda pelo PROCON local se não tivesse a certeza de que não teve liame com as chamadas em apreço.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros concretos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, declarando-se a nulidade dos débitos oriundos das ligações questionadas por falta de lastro a sustentá-los.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 15 e 18 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, decorrente de ligações imputadas à autora para a cidade de Curitiba entre os dias 23 e 30 de julho de 2013.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA